



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 516/2017

Dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, dos Quadros dos Profissionais de Educação, bem como das Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE que especifica; confere nova redação ao artigo 12 da Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO - QPE

Art. 1º Ficam reajustados em 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento) os limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, a partir de 1º de maio de 2017.

Art. 2º O reajustamento previsto no artigo 1º desta lei aplica-se:

I - ao Abono Complementar instituído pela Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.709, de 3 de abril de 2008, nº 15.215, de 25 de junho de 2010, nº 15.490, de 29 de novembro de 2011, nº 16.008, de 5 de junho de 2014, nº 16.275, de 2 de outubro de 2015, e nº 16.416, de 1º de abril de 2016, de acordo com os valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto no artigo 12 do mesmo diploma legal;

II - ao Abono Complementar instituído pelo artigo 2º da Lei nº 15.490, de 2011, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, nº 16.275, de 2015, e nº 16.416, de 2016, de acordo com os valores constantes do Anexo II desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

III - ao Abono Complementar instituído pelo artigo 3º da Lei nº 15.490, de 2011, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, nº 16.275, de 2015, e nº 16.416, de 2016, de acordo com os valores constantes do Anexo III desta lei, observado o disposto no § 1º do referido artigo;

IV - ao Abono de Compatibilização instituído pelo artigo 5º da Lei nº 15.682, de 26 de fevereiro de 2013, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 16.008, de 2014, nº 16.275, de 2015, e nº 16.416, de 2016, de acordo com os valores constantes do Anexo IV desta lei, observado o disposto no inciso I do § 1º do referido artigo.

Art. 3º Os valores devidos a título de Abono Complementar e de Abono de Compatibilização não se incorporarão aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, bem como sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor em atividade, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária, respeitando-se os percentuais e as datas mencionadas no artigo 5º desta lei.

Art. 4º Sobre os valores dos Abonos Complementares e do Abono de Compatibilização incidirá a contribuição para o Regime Próprio da Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 5º As Escalas de Padrões de Vencimentos do Quadro dos Profissionais de Educação - QPE serão reajustadas em 8,50% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento), em 1º de janeiro de 2018.

§ 1º Ficam reajustados, nos mesmos percentuais estabelecidos neste artigo, os proventos dos aposentados, as pensões e os legados, aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade.

§ 2º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

Art. 6º Ficam absorvidos nos valores dos limites fixados para os Abonos Complementares e o Abono de Compatibilização, devidamente atualizados nos termos do artigo 1º, bem como nos percentuais de reajustes dos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos referidos nos incisos I e II do caput do artigo 5º, ambos desta lei, os eventuais reajustes concedidos aos servidores municipais no exercício de 2019, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 16.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Art. 7º O artigo 12 da Lei nº 16.119, de 13 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O Quadro ora criado será gerido pela Secretaria Municipal de Gestão, com exceção dos integrantes das disciplinas de Ciências Contábeis e de Tecnologia da Informação e Comunicação, que serão geridos pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, respectivamente." (NR)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Liderança do PT

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0516/17.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário pela Liderança do PT ao Projeto de Lei nº 0516/17, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito João Doria, que dispõe sobre o reajustamento dos limites fixados para os Abonos Complementares e para o Abono de Compatibilização devidos aos Profissionais de Educação, bem como as escalas de padrões de vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE, e, ainda, confere nova redação ao art. 12 da Lei 16.119/2015, para vincular os integrantes da carreira de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional - APDO, disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, à recém criada Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

O Substitutivo altera a proposta original ao prever reajuste de 8,50% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018, ao passo que a proposta original prevê reajuste de 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento) em duas parcelas a serem implementadas em 1º de janeiro de 2019 e 1º de novembro de 2019, respectivamente.

O Substitutivo não merece prosperar.

Com efeito, trata-se de matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, inciso V combinado com o art. 69, inciso IX, ambos da Lei Orgânica do Município), sendo admitidas alterações por iniciativa parlamentar desde que haja pertinência temática com a propositura e não haja aumento de despesa (por todos, STF, Plenário, ADI 2.810, Rei. Min. Roberto Barroso, julgado em 20.04.16).

No caso, a despeito de a alteração pretendida guardar pertinência temática com o projeto, ela implica inegável aumento de despesa em relação à proposta original, razão pela qual deve ser rejeitado o Substitutivo.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem pela inexistência do interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

CONTRARIAMENTE ao Substitutivo

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento igualmente se opõe, tendo em vista que a proposta se mostra inadequada.

CONTRÁRIO, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Janaína Lima - NOVO

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Claudinho de Souza - PSDB

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto - PSDB

Toninho Paiva - PR

Fernando Holiday - DEM

André Santos - PRB

Adriana Ramalho - PSDB

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Celso Jatene - PR

George Hato - PMDB

Dalton Silvano - DEM

Claudio Fonseca - PPS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Aurélio Nomura - PSDB

Isac Felix - PR

Rodrigo Goulart - PSD

Atílio Francisco - PRB

Ricardo Nunes - PMDB

Ota - PSB

Zé Turin - PHS

Reginaldo Tripoli - PV

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/10/2017, p. 186

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.